



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 15374.002955/99-61
Recurso nº : 129.305 - EX OFFICIO
Matéria : IRPJ - Ex(s): 1996.
Recorrente : DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ
Interessado(a) : P. TAVARES DE CARVALHO CONSTRUÇÕES LTDA.
Sessão de : 17 de setembro de 2002
Acórdão nº : 103-21.014

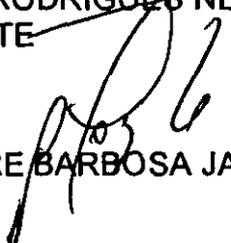
IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. LUCRO INFLACIONÁRIO.
Comprovado que o lucro inflacionário objeto da autuação adveio de erro material constante da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, impõe-se à revisão do lançamento para que restabeleça a verdade material dos fatos.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO NO RIO DE JANEIRO/RJ.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso *ex officio*, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 OUT 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: EUGÊNIO CELSO GONÇALVES (Suplente Convocado), MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, PASCHOAL RAUCCI, JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO, EZIO GIOBATTÀ BERNARDINIS e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 15374.002955/99-61
Acórdão nº : 103-21.014

Recurso nº : 129.305 - *EX OFFICIO*
Recorrente : DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ

RELATÓRIO

Trata o presente processo do auto de infração de fls. 1/2, lavrado pela DRF/Rio de Janeiro/RJ, através do qual é exigido do interessado, o imposto sobre a renda de pessoa jurídica - IRPJ, atinente ao ano-calendário de 1995, no valor de R\$ 670.772,12, acrescido da multa e de encargos monetários.

Fundamentou materialmente a exação a realização a menor do lucro inflacionário diferido de exercícios anteriores.

Enquadramento legal: art.3º, inciso I, da Lei nº 8.200/1991; arts. 195, inciso II, 419 e 426, §3º, do RIR/1994; arts. 4º e 6º, da Lei nº 9.065/1995.

Ao impugnar as exigências, fls. 16/17 e documentos de fls. 18/31, o interessado alegou, em síntese, que:

- o valor que se originou em 1978 não corresponde à verdade, visto que não houvera apuração de lucro inflacionário naquele ano;

- supondo, entretanto, que aquele valor fosse real, em 30/06/1994, o lucro inflacionário acumulado seria CR\$ 11.433.777,00. Efetuando-se a converção para "real", o saldo passaria para R\$ 4.157,74. Acrescentando a correção monetária, R\$ 2.083,86, o saldo acumulado alcançaria o montante de R\$ 6.241,60;

- ajustando-se a declaração de imposto sobre a renda de pessoa jurídica - DIRPJ, o montante a pagar seria de R\$ 1.560,40, que é inferior àquele efetivamente pago - R\$ 20.606,32.

Juntados os documentos de fls. 33 a 41, foram os autos a julgamento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 15374.002955/99-61
Acórdão nº : 103-21.014

A 2ª Turma da Delegacia de Julgamento do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, julgou o lançamento improcedente, tendo ementado a sua decisão na forma abaixo.

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ
Exercício: LUCRO INFLACIONÁRIO. LIMITE DE REALIZAÇÃO
A realização do lucro inflacionário tem como limite máximo o saldo apurado.

DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. ERRO DE PREENCHIMENTO.
Retifica-se a declaração, se constatando erro material no seu preenchimento.

Lançamento improcedente.”

Da Decisão, recorreu, de ofício, a este Conselho.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 15374.002955/99-61
Acórdão nº : 103-21.014

VOTO

Conselheiro ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, Relator

Trata-se de recurso de ofício, que preenche as condições de admissibilidade, dele conhecido.

Compulsando os autos, constata-se que a matéria em litígio depende, tão-somente, da apreciação das provas.

Analisando os documentos acostados pela fiscalização e pela contribuinte, verifica-se, com relativa facilidade, que, de fato, o lançamento em apreço se materializou por conta de erro no preenchimento da DIRPJ.

Esta claro que a ficha 25 da DIRPJ deveria ter sido preenchida em valores expressos em Reais, todavia, constatou-se que os valores foram ali colocados em cruzeiros reais - CR\$. Assim, efetuada a conversão do lucro inflacionário acumulado, indicado na linha 4 desta ficha, encontraremos o mesmo valor indicado na folha 11.

Ademais, está provado que a fiscalização errou ao realizar um lucro inflacionário maior que o próprio saldo. Assim, se este era de R\$ 6.240,48, não poderia ser realizado o valor de R\$ 1.716.438,60, conforme consta da fl.11, linha 4, do demonstrativo e fl. 3, ficha 7, linha 8 - valor alterado. Destarte, o valor correto da realização mínima seria R\$ 624,05, equivalente a 10% de 6.240,60.

Alterados estes parâmetros, o valor do imposto de renda é de R\$ 1.688,68 - 25% de 6.754,74 - deduzido o valor relativo a gastos com vale transporte, encontramos R\$ 1.375,48.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

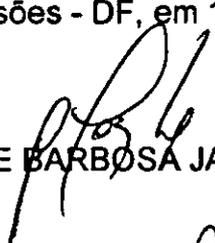
Processo nº : 15374.002955/99-61
Acórdão nº : 103-21.014

A contribuinte declarou um imposto a pagar de R\$ 1.219,47, havendo, portanto, uma diferença de R\$ 156,01. Todavia, como os recolhimentos realizados foram feitos a maior, conforme comprovado com os documentos de fls. 24/26 e 39/40, não há qualquer diferença a ser cobrada.

Tais fatos estão amplamente documentados nos autos, não havendo que modificar a decisão.

Recurso de ofício negado.

Sala de Sessões - DF, em 17 de setembro de 2002


ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE

